



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720288/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.922 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria Cofins e PIS
Recorrente GLOBAL SERVICE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES ☒ ☐ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

AUSÊNCIA DE MPF. MALHA-FISCAL. INEXIGÊNCIA.

A emissão de MPF é dispensada nos procedimentos de malha-fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

DILIGÊNCIA FISCAL. RESULTADO..

Verificada a existência, através de diligência, de valores retidos não considerados no lançamento fiscal, devem os mesmo serem excluídos do Auto de Infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

DILIGÊNCIA FISCAL. RESULTADO..

Verificada a existência, através de diligência, de valores retidos não considerados no lançamento fiscal, devem os mesmo serem excluídos do Auto de Infração.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de MPF, nos termos do redator designado. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o valor retido pelos órgãos públicos apurado na diligência, nos termos do voto do

Relator. Vencidos, quanto à preliminar de nulidade, os conselheiros Alexandre Gomes (relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto. Designado o conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor da preliminar de nulidade.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator

(assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Redator Designado

EDITADO EM: 11/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria versada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ de Belém:

Trata o presente processo de auto de infração de COFINS (fls. 48-58), no valor de R\$ 1.313.665,63, já compreendendo o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até 31.05.2007, com ciência do sujeito passivo em 05.07.2007 (fl. 58). As supostas infrações foram relativas a insuficiência de recolhimento detectada mediante confronto entre a DIPJ/2003 e a DCTF do ano-calendário 2002.

2. Em 02.08.2007, inconformado com o lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 69-78), alegando em suma:

a) Vê-se, a partir das informações prestadas pelo contribuinte, durante a ação fiscal, que não houve escamoteamento da verdade, ocorrendo, pois, a confirmação óbvia de que as DCTF é que se encontravam equivocadas (erro material), em relação às declarações constantes a DIPH/2003.

b) A autoridade fiscal não diligenciou no sistema da Receita Federal para verificar se havia pagamentos relativos ao Pis e à

Cofins, das competências de janeiro/2002 a dezembro/2002, que por imperativo legal, faziam a retenção das contribuições (inclusive no período da autuação) e deveriam proceder o seu recolhimento à Fazenda Nacional.

c) É, pois, nesse sentido que se diz que a presente autuação contém vício de forma; e afigura-se, assim, sem dúvida, porque, não estando o lançamento consubstanciado na verdade fática (eis que desconsidera os valores pagos pelo contribuinte, via de retenções pelos órgãos públicos, tomadores de serviço), não merece prosperar seus efeitos jurídicos, sobretudo para referendar lançamento tributário, na forma e nos valores constantes das planilhas inclusas e integrantes da autuação.

d) O entendimento acima esgrimido tem suporte no artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972. Evidente que a exegese dessa norma corre no sentido de pretender a descrição real, verdadeira e exata do ato inquinado de irregular, suscetível de autuação.

e) Não é demais lembrar que a autuação consubstanciada em fatos inexatos constitui "meia verdade" e, via de consequência, não enseja atos e fatos jurídicos válidos, sob pena de violação do 'princípio da legalidade dos atos administrativos, subsumido na inteligência do artigo 1º da Constituição Federal, no que tange a vivermos num Estado Democrático de Direito.

f) No mérito, não merece prosperar os efeitos jurídicos da presente autuação, tendo em vista que os valores apontados são inexatos e não refletem a realidade da situação fiscal da defendente, relativamente às contribuições do Pis e da Cofins, nas competências de janeiro/2002 a dezembro/2002, em virtude da falta de consideração quanto aos pagamentos efetuados, por via de retenções legais, feitas por órgãos públicos, tomadores dos seus serviços.

g) E anexou cópias das notas fiscais emitidas por serviços prestados a órgãos públicos e autarquias diversas, nas quais expressamente consta a indicação do órgão tomador de serviços, o seu CNR e o valor bruto da fatura, sendo essa última a base de cálculo para a apuração da retenção.

h) Oportuno esclarecer ainda que o Banco Bradesco S/A consta nos demonstrativos por ser sucessor do Banco do Estado da do Amazonas.

i) Oportuno acentuar, por fim, que a DIPJ/2003 na qual baseia a autuação, sendo expressão da totalidade das contribuições devidas (Pis e Cofins), evidentemente, levou em consideração todo o faturamento da empresa, incluindo, por óbvio, o faturamento obtido com a prestação de serviços para órgãos públicos, autarquias e empresas públicas; de modo que não se pode cogitar que a informação da DIPJ/2003 dever-se-ia destacar tais receitas que ora se destaca, como sendo originárias de serviços prestados a repartições públicas.

j) *Requeru diligência para apurar o valor das retenções feitas por órgãos públicos.*

k) *Com a exibição (em anexo — doc. 01), a defendente já provou que fez a adesão ao PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003.*

l) *Quanto à falta de inclusão no PAES (Lei nº 10.684/2003) do débito de Pis e de Cofins, de janeiro/2002 e de dezembro/2002, constitui-se em absoluta surpresa, já que a defendente, ao aderir ao citado parcelamento especial, em 01.07.2003 achava que o débito já estava incluído e regularizado. Daí admitir ter havido a confissão espontânea do débito e o respectivo pedido de parcelamento.*

m) *Pediu que seja apurado o débito e incluído no PAES.*

n) *Com a presente autuação, o efeito das DCTF retificadoras vai gerar um problema futuro, qual seja, o lançamento do débito correspondente aos valores das DCTF retificadoras, sucedendo, assim, em tese, em bis in idem, relativamente ao Pis e à Coram das competências de 01/2002 a 12/2002.*

É o relatório.

Consta ainda dos autos, nas fls. 116 e seguintes, petição denominada ADITIVO a Impugnação, onde a recorrente alega a nulidade do auto de infração por vício formal tendo em vista: (i) ausência de Mandado de Procedimento Fiscal; (ii) nulidade devido ao erro no levantamento do valor tributável da contribuição - base de cálculo da cofins.

A par dos fatos e documentos juntados aos autos, a DRJ de Belém manteve o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DIPJ. DCTF. DIFERENÇA. LINHA 20A/25 DA DIPJ/2003. COFINS RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO". FALTA DE RELEVÂNCIA.

Em caso de lançamento realizado com base na diferença entre o valor declarado na DIPJ e na DCTF, se foi utilizado o "quantum" informado na linha 20A/25 da DIPJ/2003, ou seja, o campo "cofms a pagar", tal valor já se encontra deduzido da "cofins retida na fonte por órgão público" (linha 20A121). Por tal motivo, não possui relevância se o contribuinte teve ou não retida contribuição por órgão público.

PAES. DÉBITOS ANDA NÃO CONSTITUÍDOS. CONFISSÃO.

Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados para ingressar no PAES.

Lançamento Procedente

Contra esta decisão foi interposto Recurso em que se reprisa os argumentos já listados anteriormente.

Em 05 de maio de 2011, o presente processo foi a julgamento junto à este colegiado, que decidiu promover diligência para que a autoridade preparadora respondesse aos seguintes questionamentos:

a) informar a existência de Mandado de Procedimento Fiscal bem como de possíveis MPF - Complementares, juntado cópia dos mesmos;

b) relatar a situação do PAES atualizada, bem como confirmar a não inclusão dos débitos aqui tratados;

c) fornecer tabela que contendo: (i) o faturamento do Recorrente mês a mês; (ii) o valor devido de Cofins, (iii) eventuais deduções e as retenções efetuadas pelos contratantes da Recorrente, (iv) o saldo devido de Cofins; e, por fim, (v) o valor recolhido; e,

d) dar conhecimento do resultado da diligência a Recorrente.

Após o cumprimento da diligência determinada o processo foi novamente distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, vencido quanto à nulidade

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração decorrente de diferenças existentes entre os valores informados na DIPJ e os declarados em suas DCTFs.

Em sua defesa a Recorrente alega que foram desconsiderados do lançamento diversos valores retidos de órgão públicos aos quais presta serviços, juntando como prova diversas notas fiscais e planilhas demonstrando os valores destacados de retenção.

Alegou também a nulidade do auto de infração por inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal e que as diferenças devidas teriam sido incluídas no PAES.

Sobre o PAES a manifestação da DRJ foi no sentido da inexistência da inclusão dos débitos lançados ante a ausência de confissão dos mesmos ou ainda de inclusão destes na declaração PAES.

Diante das alegações apresentadas no recurso voluntário e no decorrer do processo administrativo, e em respeito ao princípio da verdade material, o processo foi baixado em diligência para que os pontos obscuros existentes fossem esclarecidos pela parte e pela autoridade fiscal preparadora.

A partir disso, analiso o resultado da diligência em confronto aos argumentos lançados no Recurso Voluntário apresentado.

I – Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal.

Em relação a este ponto, transcrevo o trecho do relatório produzido pela autoridade preparadora:

Relativamente a alínea “a” temos a esclarecer que o lançamento foi efetivado em procedimento de malha fiscal de revisão de declaração de pessoa jurídica e, portanto, a teor do art. 11, Inciso IV, da Portaria/SRF nº. 3.007/2001, os procedimentos de malha prescindem de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, portanto, não há MPF.

Apenas a título informativo, tal disposição, também está presente na portaria atual, no art. 10, inciso IV, da Portaria RFB 3.014/2011.

Para melhor compreensão transcrevo o dispositivo citado:

Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

(...)

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

(...)

*Parágrafo único. **Na hipótese de realização de diligência, em decorrência dos procedimentos fiscais de que trata este artigo, deverá ser emitido MPF-D.** (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.238, de 31/10/2002)*

Entretanto, a simples leitura do parágrafo único do dispositivo elencado acima deixa claro que havendo a necessidade de diligência, ou seja, intimação do contribuinte deverá ser emitido MPF.

Às folhas 4, consta Termo de Intimação da Recorrente solicitando informações a cerca de diferenças de PIS e COFINS.

Esta matéria não é nova neste colegiado e dentro do próprio CARF tem gerado debates acalorados.

Ouso discordar da jurisprudência dominante especialmente em casos como esta sob análise, em que **não ocorreu** a emissão de MPF durante todo o procedimento de fiscalização.

Socorro-me da lição do professor Roque Antonio Carraza¹, e destaco os seguintes ensinamentos:

Primeira Conclusão: o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) tem a natureza jurídica de ato administrativo, implicando ordem específica para a instauração, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

A partir da criação da figura do MPF, em suas várias modalidades, o agir fazendário, na esfera federal, sofreu expressiva limitação, já que este documento tornou-se juridicamente imprescindível à validade dos 'procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

Vai daí que procedimentos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, que sejam instaurados a descoberto do competente MPF, são inválidos e, nesta medida, tísnam de irremediável nulidade as providências fiscais eventualmente adotadas contra os contribuintes.

Esta natureza jurídica também foi reconhecida pela própria administração pública, quando da mensagem a dispositivo da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, uma vez que restou lá consignado pelo Ministério da Fazenda:

A justificação apresentada para a adição de tal dispositivo centra-se na necessidade de "adoção de critérios homogêneos e automáticos na utilização de informações fiscais e para a abertura e conclusão dos procedimentos administrativos fiscais delas decorrentes", evitando-se, com isso, "o risco de que o poder dado à Receita venha a ser usado não em defesa da justiça tributária, mas como instrumento de pressão política ou mesmo como arma de chantagem por parte de servidores inescrupulosos", estando a proposta "em perfeito acordo com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, entre outros", vinculando "o agente fiscal a critérios objetivos, homogêneos e automáticos para a realização dos procedimentos administrativos bem como para seu encerramento", critérios esses que seriam objeto de "regulamento interno próprio".

Preliminarmente, cumpre afirmar que a atuação da Secretaria da Receita Federal é pautada sob os princípios constitucionais e éticos impostos ao Poder Público e a seus agentes, em especial os da impessoalidade, da moralidade, da legalidade e, no caso específico, dos sigilos funcional e fiscal, o que garante a preservação integral da privacidade dos contribuintes.

Ademais, a partir da instituição do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, por meio da Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 2000, o cumprimento daqueles princípios passou a ter total transparência, pois, ao contribuinte submetido à ação fiscalizadora da Receita Federal é assegurado, desde o início do

procedimento, o pleno conhecimento do objeto e da abrangência da ação, em especial em relação aos tributos e períodos a serem examinados, com fixação de prazo para a sua execução, além de possibilitar a certificação da veracidade do MPF por intermédio da Internet.

Ressalte-se, por oportuno, que o MPF é outorgado pelos chefes das unidades da SRF, não sendo, assim, uma iniciativa pessoal do agente encarregado de sua execução, sendo sua instituição um marco histórico na relação entre a Administração Tributária Federal e os contribuintes.

A obrigatoriedade da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é obrigatória, como determina a própria Portaria citada na decisão, senão vejamos:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF) e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

No mesmo sentido, o Decreto 3.724/01:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil

O dispositivo legal é claro ao determinar que os procedimentos fiscais **somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal.**

Não havendo a emissão do competente MPF a autoridade fiscal padece de competência para dar andamento aos procedimentos fiscais, fato que motiva a decretação da nulidade, nos termos do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Nunca é demais trazer a baila o comando constitucional previsto no art. 37, que assim determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não vejo como se pode concluir, com a devida *vênia*, de forma diversa. Se não houve a emissão do MPF todos os procedimentos de fiscalização não poderiam ter sido efetuados.

Se não poderiam ter sido efetuados, são NULOS.

Por fim, não posso ignorar que a disposição contida no art. 11 da Portaria nº 3.007/2001 consubstancia-se em evidente **exceção a regra, e como exceção deve ser tratada, ou seja, a autoridade administrativa deve fazer leitura restrita da norma**, e verificar se o caso se enquadra **exatamente** no caso concreto.

Como já dito, o próprio dispositivo citado prevê que no caso de necessidade de diligência, como no caso ocorreu, haverá a obrigatoriedade de emissão de MPF.

Por todo o exposto, entendo por reconhecer a nulidade do presente lançamento por ausência do MPF.

Vencido na preliminar passo a análise dos demais pontos.

II – Débitos incluídos no PAES

Alega a Recorrente que existem débitos sendo cobrados neste processo que estariam parcelados no PAES, o que acarretaria em cobrança duplicada.

A este respeito, são conclusivas as informações trazidas pela diligência no sentido de afastar a alegação de duplicidade, ficando consignado que:

No que concerne à letra “b”, constata-se que o fiscal autuante efetivou pesquisa ao PAES, segundo telas de fls. 21 a 25 do Volume I deste e-processo e nada foi encontrado do PA-2002, portanto, até a data do lançamento, o contribuinte não havia incluídos débitos de Pis ou Cofins em parcelamento especial. Logo, qualquer inclusão posterior ao lançamento não teria o condão de modificar a autuação.

Entretanto, em atendimento à solicitação do CARF, foi efetivada nova pesquisa ao PAES e PAEX, anexada a este processo, onde se pode constatar que, efetivamente, não houve posterior inclusão de débitos relativos ao PIS ou COFINS do PA- 2002 em nenhum parcelamento especial, seja PAES ou PAEX.

Assim, não havendo prova em contrário sem razão a Recorrente neste tópico.

III – Da retenção de Órgão Públicos

Em relação a este tópico o resultado da diligência assim declarou:

No que tange a apuração do valor devido da COFINS diante da argumentação do contribuinte de que o lançamento não aproveitou as retenções de fonte efetivadas por órgão públicos, temos a esclarecer que, efetivamente, o lançamento não apurou tais retenções, exatamente, porque se baseou nos valores declarados pelo contribuinte no preenchimento da Ficha 20A (mensais), onde a linha 21 (onde a própria empresa deveria fazer

tais compensações), dessa ficha, ficou zerada em todos os meses do ano.

Desta forma, efetivou-se pesquisa nas informações de DIRF do ano calendário 2002 e se apurou que o contribuinte sofreu retenção na fonte por quatro Órgãos Públicos, o Distrito de Polícia Rodoviária Federal - AM, CNPJ- 00.394.494/0105-22, a SUSAM Secretaria de Estado da Saúde, CNPJ- 00.697.295/0001-05, a Delegacia Federal de Agricultura - AM, CNPJ- 00.396.895/0015-20 e a Justiça Federal de Primeira Instância no Amazonas, CNPJ- 39.508.903/0007- 73.

A partir destas informações, a autoridade preparadora ajustou o lançamento excluindo os valores retidos, conforme tabela abaixo transcrita:

Meses	COFINS declarada	COFINS EM DCTF	Diferença lançada	Retenções de órgãos públicos	COFINS a ser confirmada no lançamento
JANEIRO	R\$ 33.955,49	R\$ 132,36	R\$ 33.823,13	R\$ 3.793,66	R\$ 30.029,47
FEVEREIRO	R\$ 37.547,49	R\$ 119,55	R\$ 37.427,94	R\$ 693,45	R\$ 36.734,49
MARÇO	R\$ 40.609,02	R\$ 132,36	R\$ 40.476,66	R\$ 1.289,49	R\$ 39.187,17
ABRIL	R\$ 42.613,30	R\$ 128,10	R\$ 42.485,21	R\$ 1.861,07	R\$ 40.624,14
MAIO	R\$ 48.889,63	R\$ 161,34	R\$ 48.728,29	R\$ 493,02	R\$ 48.235,27
JUNHO	R\$ 43.626,74	R\$ 142,35	R\$ 43.484,39	R\$ 709,93	R\$ 42.774,46
JULHO	R\$ 40.081,44	R\$ 147,09	R\$ 39.934,35	R\$ 1.220,83	R\$ 38.713,52
AGOSTO	R\$ 46.689,63	R\$ 147,09	R\$ 46.542,54	R\$ 1.860,40	R\$ 44.682,14
SETEMBRO	R\$ 43.004,66	R\$ 142,35	R\$ 42.862,31	R\$ 1.017,88	R\$ 41.844,43
OUTUBRO	R\$ 42.693,97	R\$ 147,09	R\$ 42.546,88	R\$ 2.852,84	R\$ 39.694,04
NOVEMBRO	R\$ 46.065,40	R\$ 142,34	R\$ 45.923,06	R\$ 1.150,06	R\$ 44.772,40
DEZEMBRO	R\$ 52.271,60	R\$ 147,09	R\$ 52.124,51	R\$ 2.598,12	R\$ 49.526,39

Neste contexto, adoto o resultado da diligência para determinara a exclusão dos valores retidos por órgãos públicos nos termo do relatório exarado pela SEFIS de Manaus.

Por todo o exposto, voto por, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL determinando a exclusão dos valores retidos por órgãos públicos do lançamento efetuado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES

Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, designado quanto à nulidade

Em relação à falta de MPF, discordo, com as devidas vênias, do entendimento do ilustre Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2013 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 13/02/2013

13 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 24/05/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado

o digitalmente em 23/05/2013 por ALEXANDRE GOMES

Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De fato, o procedimento a que se referem os autos é um procedimento de intimação no âmbito da malha-fiscal, efetuado pela repartição, e não um procedimento de diligência.

A diligência pressupõe que um auditor-fiscal dirija-se ao estabelecimento do contribuinte, embora tal deslocamento possa não ser necessário no caso específico, mas essa hipótese é a condição necessária a caracterizar a emissão de MPF.

No caso de procedimento de intimação a partir da repartição, sem previsão sobre visita ao estabelecimento do contribuinte, não há que se falar em emissão de MPF.

Portanto, corretas estão as considerações efetuadas pela Fiscalização e reproduzidas no início do voto do Relator sobre a desnecessidade de emissão de MPF.

À vista do exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade, seguindo o voto do Relator em relação ao mérito.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO